



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723971/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.897 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias Sociais
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO INTEMPESTIVO.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 126, caput, da Lei n.º 8.213/91, c/c com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c art. 33 do decreto n.º 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça defensiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi – Presidente.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 6ª Turma da DRJ/BHE que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação interposta, mantendo o crédito tributário retificado no auto de infração - AI nº 37.240.588-6.

Foi lavrado o Auto de Infração contra o sujeito passivo por ter deixado de inscrever o segurado empregado, conforme art. 17 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 18, inciso I, do RPS. A infração foi caracterizada pela existência, no período de janeiro a dezembro de 2005, de trabalhadores tidos pela SESP/PR como estagiários, para os quais não foram apresentados os correspondentes Termos de Compromisso de Estágios - TCE's e respectivos anexos e/ou termos aditivos, resultando, em consonância com a legislação aplicável, em serem considerados como segurados empregados, para fins previdenciários.

O Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 712/721), tempestiva, alegando, em síntese:

- a) Que os Termos de Compromisso - TCE's, exigíveis pela autoridade fiscal para a inexistência de vínculo de emprego, para os estagiários com lotação na unidade SESP/Sede, não existem (Ofício 520/09 - GRHS) e para os estagiários da unidade de Polícia Civil, Comando Geral da Polícia Militar e Hospital da Polícia, teria ocorrido a apresentação dos existentes. Anexou os Termos de Compromisso de Estágio nº 744, 1100, 6033 e 8651, relativos à Andressa Borba Carneiro, Juliana Silva Pinheiro e Luciane Angélica;
- b) Que inexistente o dever de guarda dos Termos de Compromisso de Estágio, porquanto, ainda que o Decreto nº 87.497, de 1982 seja no sentido de que o Termo de Compromisso constitui comprovante exigível pela autoridade competente da inexistência de vínculo de emprego, não há dispositivo legal obrigando a guarda dos mesmos por período superior a dois anos;
- c) Que todos os demais elementos de prova que foram analisados durante a ação fiscal comprovam a qualidade de estagiários dos estudantes arrolados na planilha V, o que, por si só, seria suficiente a elidir a presunção aplicada pela autoridade fiscal;
- d) Que, mesmo que não fossem válidos os estágios e houvesse a obrigação de guarda dos Termos de Compromisso por período superior a dois anos, seria impossível o reconhecimento de vínculo de emprego em face do óbice contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que trata da prévia submissão a concurso público como requisito para ocupação de cargo ou emprego público;
- e) Em relação ao vale-transporte fornecido aos estagiários, argumenta ser impossível a sua exigência ante a ausência de vínculo empregatício à luz do artigo 37 da Constituição e por vedação contida no artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho;

- f) Para as contribuições previdenciárias decorrentes de diárias de viagem em valores excedentes a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, afirma que nos termos do artigo 12 do Decreto 3.498, de 2004, do Governado do Estado do Paraná, as diárias seriam para “indenizar o servidor (...), não estando sujeitas à apresentação de comprovantes de despesas”;
- g) Acrescentou que a ausência de necessidade de comprovação das despesas não lhe retira o caráter indenizatório; que não houve a intenção de burlar a instituição previdenciária através de pagamentos indiretos e que não teria a auditora fiscal mencionado qual o dispositivo legal a obrigar a comprovação através de relatório e das respectivas notas fiscais / comprovantes de despesas a configurar reembolsos não tributáveis;
- h) Na situação, diz que não há o reembolso de despesas pela apresentação de comprovantes de gastos juntamente com o pagamento de diárias pelo simples afastamento do trabalhador, mas, sim, diárias com a finalidade específica de indenizar o trabalhador das despesas decorrentes de sua alimentação (30%) e de sua hospedagem (70%), não ocorrendo acréscimo no patrimônio do trabalhador.
- i) Em relação ao fato gerador sobre valores a título de gratificação de chefia FUNRESTRAN, afirmou não haver a incidência de contribuições previdenciárias porque os servidores não possuíam dois vínculos com o Estado do Paraná. Desse modo, afirmou que os servidores eram ocupantes de cargo em comissão junto ao DETRAN e desempenhavam suas atribuições no FUNRESTRAN.
- j) Explicou que o DETRAN é uma autarquia com personalidade jurídica e CNPJ próprios, vinculado à SESP/PR por força de sua lei de criação (Lei Estadual nº 7.811, de 1983), e, dessa forma, é natural que servidores do DETRAN sejam cedidos à SESP/PR ou FUNRESTRAN sem que com isso caracterize um novo vínculo;
- k) Que a fiscalização não teria observado a natureza da parcela paga aos servidores junto ao FUNRESTRAN - *“uma gratificação pelo exercício de função de chefia a qual não pode incidir contribuição previdenciária, uma vez que não integra a aposentadoria dos servidores como vastamente tem reconhecido o judiciário pátrio”*. Traz jurisprudência;
- l) Para o fato gerador relativo aos jetons, afirmou que o Sr. Gilson Garret Algauer ocupava cargo em comissão perante a SESP/PR desempenhando suas atividades no Conselho de Polícia Civil, sendo a sua única atividade a participação em reuniões;
- m) Que a parcela a título de jetons não compõe a aposentadoria, razão pela qual não poderia haver incidência de contribuições previdenciárias sobre a mesma.
- n) Requereu a improcedência do auto de infração.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista a Portaria SUTRI nº 3.237, de 12.08.2011, publicada no DOU de 15.08.2011. Em decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BHE - ACORDÃO 02-39.138 (fls. 737/721) foi

julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, sendo retificado o crédito tributário para o montante de R\$ 196.718,64 (cento e noventa e seis mil e setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), pelas razões a seguir delineadas:

- a) De início, informou que para os segurados do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, a lei a se aplicar, para efeito de incidência de contribuições previdenciárias, é a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- b) Definiu que estagiário, bolsista, e empregado são segurados obrigatórios da previdência social, quando o contrato esta em desacordo com a lei, segundo o artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o artigo 28, § 9º, alínea “i”, da mesma Lei. Nestes termos, para que o empregador se eximisse da obrigação para com o estagiário seria necessário a guarda de todos os documentos correspondentes aos contratos de estágio, de acordo com o art 32, § 11, da Lei nº 8.212/91, o qual já é velho conhecido do contribuinte, pois, foi autuado no processo nº 10980.723974/2009-79, AI nº 37.240.585-1 nos mesmos termos;
- c) Foram encontradas pela fiscalização o pagamento de diárias para viagens, benefício concedido apenas a servidores e comissionados, bem como custeio de alimentação e pousada sem exigir comprovações, obedecendo o Decreto nº 3.498/04 mas desrespeitando a Lei nº 8.212/91;
- d) Em relação ao fato gerador sobre valores a título de gratificação de chefia FUNRESTRAN, entendeu o FUNRESTRAN remunerou os servidores por serviços a ele prestados, e, na qualidade de órgão ou entidade cessionária ou requisitante, não cumpriu com os recolhimentos previdenciários sobre a sua parcela de remuneração, conforme lhe obriga o artigo 60, § 12, inciso II da Instrução Normativa nº 3, de 2005;
- e) Quanto aos jetons para o Sr. Gilson Garret Algauer, afirmou serem pagamentos por reuniões no Conselho de Polícia, ocupando, exclusivamente, cargo de comissão na SESP/PR. Assim, sendo atividade remunerada, mesmo que única, sujeita-se ao RGPS, o que corresponde a fato gerador de contribuições as remunerações a integrante de conselho ou órgão de deliberação, dentro da hipótese de contribuinte individual, conforme o inciso XIX do art. 12 da Instrução Normativa 100, de 2003, e o § 3º do art. 9º da Instrução Normativa 3, de 2005;
- f) Para as estagiárias Andressa Borba Carneiro, Juliana Silva Pinheiro e Luciane Angélica foi retificado o lançamento por terem sido anexados na impugnação os Termos de Compromisso de Estágio - TCE e prorrogações.

O Contribuinte fora cientificado do Acórdão através de OFÍCIO SECATEQCOP n.º 093/2012 (fls. 742), encaminhado por via postal, em 19.06.2012, conforme AR – Aviso de Recebimento acostado em fls. 743/744.

Inconformado, interpôs Recurso Voluntário (fls. 746/753), na data de 23.07.2012, com o intuito de ser reformada tal decisão.

Eis o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Após tomar ciência da decisão da DRJ (fls. 742), em 19/06/2012, o Recorrente deixou transcorrer o prazo de 30 dias conferido pelo o art. 126, caput, da Lei n.º 8.213/91, c/c com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c art. 33 do decreto nº 70.235/72, para apresentação de recurso (protocolado em 23/07/2012 - fls. 746/753):

"Lei n.º 8213/91:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

"Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99:

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.."

Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Por todo o exposto,

NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por intempestivo, mantendo inalterada a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2013.

CÓPIA